



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, REALIZADA PARA PROCEDER À ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS HABILITADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/23.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Setor de Licitações, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, nomeada pela Exma. Senhora Prefeita Municipal, através da Portaria nº. 17.605, de 02 de janeiro de 2024, sob a presidência da Sra. Izabela Silva Ferreira, estando presentes os membros que ao final assinam esta ata, para proceder à análise das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas na Concorrência Pública nº. 003/23. Conforme consubstanciado na ata de fl. 2467, a empresa **URBSAN LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A** foi notificada para que realizasse adequações na planilha de composição de custos e apresentasse esclarecimentos acerca do regime de tributação por ela adotado, pelos fundamentos descritos no mencionado documento. Prontamente, a empresa encaminhou a planilha de composição de custos ajustada, bem como proposta renovada, na qual constou-se a seguinte observação: “Informamos que nossa empresa está sujeita ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (Lucro Real), e que os percentuais adotados em nossa proposta comercial foram os mesmos adotados na planilha de composição de custos da Prefeitura de São João da Boa Vista, pois, correspondem aproximadamente aos percentuais utilizados por nossa empresa”. Considerando o regime de tributação adotado pela mencionada empresa, e tendo em vista que os documentos complementares à proposta de que trata o subitem 5.2.1.5. do edital não foram apresentados, em observância ao que ficou disposto no Informativo de Licitações e Contratos nº 151 do Tribunal de Contas da União¹, Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU², no Acórdão 2.159/2016 – Plenário TCU³ e nas lições de Hely Lopes Meirelles⁴ e de Marçal Justen Filho⁵, esta C.M.L. decide por, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, diligenciar e conceder à empresa **URBSAN LOGÍSTICA AMBIENTAL S/A** a oportunidade para que apresente, em complemento à proposta e à planilha de composição de custos já apresentada, os demonstrativos de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média, dos últimos 12 (doze) meses, dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária⁶. Além dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários já supra destacados, a motivação da decisão reside, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do formalismo moderado. Diante do exposto, após as complementações demandadas, as empresas participantes serão notificadas por e-mail do resultado final. Nada mais havendo a tratar, eu, Bárbara Bruna Zanello Armidoro, secretária desta Comissão,

¹ “É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações” (Informativo de Licitações e Contratos nº 151 do Tribunal de Contas da União).

² “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU).

³ “(...) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: (...) 1.7.1.2. nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação;” (Acórdão 2.159/2016 – Plenário TCU).

⁴ “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

⁵ É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

⁶ Acórdão 2.622/2013 do TCU - Plenário.



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. São João da Boa Vista.
Data supra. *****

IZABELA SILVA FERREIRA

Presidente da C. M. L.

BÁRBARA BRUNA ZANELLO ARMIDORO

Secretária da C. M. L.

ISABELA FADINI DOS SANTOS

Membro da C. M. L.